



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13686/000.057/92-62

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.661

Recurso nº: 76.586 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: PEDRO CELESTINO FILHO

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

**IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA FÍSICA
LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS**

Constitui rendimento tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos, no exercício em pauta, o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis.

A opção pela tributação à alíquota de 25% sobre o valor tributável só é admitida quando exercida na declaração de rendimentos correspondente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CELESTINO FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13686/000.057/92-62

RECURSO Nº: 76.586

ACORDÃO Nº: 106-C5.661

RECORRENTE: PEDRO CELESTINO FILHO

R E L A T Ó R I O

PEDRO CELESTINO FILHO, CPF nº 032.613.798-04, face aos documentos de fls. 01 e 02 (Declarações sobre Operações Imobiliárias), foi intimado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia a apresentar a Fiscalização os documentos constantes da Intimação nº 067/92 (fls. 03), ou seja:

- a) declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991; ou
- b) recibos de entrega das mesmas, caso já tenham sido apresentadas; ou
- c) comprovar que estava dispensado de apresentá-las, de acordo com a legislação vigente à época.

Paralelamente foi solicitado que o Cartório do 2º Ofício de Notas de Araguaçu estivesse cópias das escrituras de alienação dos imóveis constantes das "DOIS" (fls. 01 e 02).

Às fls. 24 o Chefe da Seção de Operação e Análise de

Acórdão nº 106-05.661

Declarações e de acordo com a competência que lhe foi atribuída au toriza seja feita feito o lançamento de ofício contra o contribuin te uma vez que o mesmo não apresentou a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1988 e também face a irregularidade final a- purada nos termos do artigo 676 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente apresenta impugnação ao lançamento, fazendo várias alienações sem sentido e inconsistentes, fixando como ponto central de discordância a forma de tributação, entendendo que deveria ser aplicada a opção pela alíquota de 25% sobre o va- lor tributável e não a aplicação da tabela progressiva. Posso ob- servar que o contribuinte não apresentou a declaração de rendimento s que a estava obrigado, nem no prazo determinado nem extempora- neamente conforme ele mesmo admite.

O julgador de 1ª Instância mantém o lançamento e quan- to a questão dos 25% (forma de tributação) esclarece que essa op- ção só se concretiza através da apresentação da declaração de ren- dimentos, e dessa forma, não tem nenhuma procedência as prestações do impugnante.

Inconformado apresenta Recurso a este Conselho e juntamente com ele apresenta a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1988, ano-base 1987. Entende que fez a opção dos 25% e por tal requer seja julgada improcedente a Decisão recorrida, dando provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.661

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo está regularmente instruído e o recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento de ofício em decorrência da não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física resultando com isso na sonegação do Imposto de Renda devido face o rendimento do contribuinte durante o ano-base de 1987.

Não resta dúvida que o Sr. Pedro não tinha a menor vontade de recolher aos cofres Públicos o imposto devido no exercício de 1988 e sendo obrigado a fazê-lo está tentando postergar o pagamento e para tal utilizando todas as instâncias que permite o Decreto 70.235 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Por último concorda em recolher o tributo devido porém quer beneficiar-se da alíquota de 25% uma vez apresentar a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1988 em 28/01/93 (fls. 50) e que nesta data teria feito a opção. Ora, é necessário esclarecer que qualquer ato do contribuinte após o procedimento de ofício perde a espontaneidade. Fato é que essa opção de tributar o lucro à época própria da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1988 e sendo assim o lançamento de fls. 07 está correto.

Assim sendo entendo que a decisão de 1ª Instância deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Acórdão nº 106-05.661

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA